

Acórdão: 13.615/00/2^a
Impugnação: 57.139
Impugnante: White Martins Gases Industriais S/A
Advogado: Elizabeth Aparecida de Castro
PTA/AI: 02.000157784-83
Inscrição Estadual: 367.616449.1500(Autuado)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, aos 03/04/99, acompanhado de Nota Fiscal nº 015740, emitida por White Martins Gases Industriais S/A, considerada inidônea por não apresentar datas de emissão e saída, sendo desclassificada pelo Fisco.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.33/36), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 53/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal desclassificada pelo Fisco por omitir as datas de emissão e saída exige-se do Autuado ICMS, MR e MI.

O Impugnante alega em sua defesa que, descabe a cobrança uma vez que o lançamento é nulo, porque a saída da mercadoria é no Estado do Rio de Janeiro, sujeita à legislação daquele Estado, e não a deste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 11, inciso I, letra “b” da Lei Complementar nº 87, c/c art. 61, letra “c” do RICMS/96, define o local da operação para efeito de cobrança do imposto do estabelecimento responsável.

O art. 134, inciso VIII, c/c o art. 149 e com o § 4º do art.61, todos do RICMS/96, considera inidôneo o documento emitido sem datas de emissão e saída, definindo como desacobertada a movimentação de mercadorias com documentos fiscais inidôneos e considera mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal.

Portanto, caracterizada está a infração, e os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizá-la.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 23/03/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/MLR